



C00666804A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.881, DE 2017

(Do Sr. Deley)

Altera os artigos 18 e 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para democratizar os processos eleitorais das entidades de administração do desporto

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-205/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18-A.....

VII - estabeleçam em seus estatutos;

.....
g) direito a votar e ser votado, em toda e qualquer Assembleia Geral, em igualdade de peso entre todos os membros, aos atletas maiores de 18 anos que tiverem participado das competições organizadas pela entidade nos últimos doze meses que precederem a eleição;

h) direito a votar e ser votado, em toda e qualquer Assembleia Geral, em igualdade de peso entre todos os membros, aos atletas maiores de 18 anos que tiverem participado, representando a própria entidade e o Brasil, da principal competição mundial da modalidade; e

i) no caso do COB e CPB, direito a votar e ser votado, em toda e qualquer Assembleia Geral, em igualdade de peso entre todos os membros, aos atletas maiores de 18 anos que tiverem participado, representando o Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, respectivamente.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

.....
IV - nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso VII do caput deste artigo”. (NR)

“Art.22.....

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, exceto para as entidades de administração do desporto;

.....
§ 2º Nas entidades de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, pelos árbitros, pelos técnicos, bem como pelos seguintes atletas: maiores de 18 anos, registrados junto à entidade de administração do desporto; maiores de 18 anos que já tenham sido convocados, em qualquer tempo, para representar a seleção brasileira em competições oficiais de suas respectivas modalidades; e maiores de 18 anos que já tiverem participado das competições organizadas

pela entidade nos últimos doze meses que precederem a eleição".
(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1988, o Desporto e o lazer receberam, pela primeira vez na história do Brasil, seção específica na Constituição Federal. Passaram, portanto, a se constituírem obrigações do Estado e elementos indispensáveis ao pleno exercício da cidadania em nosso país.

É indubitável, tanto para observadores nacionais quanto para estrangeiros, que o esporte ocupa posição central no processo histórico de construção da nossa identidade nacional. Não se explica e não se comprehende integralmente a cultura brasileira sem a chave interpretativa do esporte como fenômeno social.

Em sintonia com a relevância do tema, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (conhecida como Lei Pelé), que instituiu as normas gerais para o desporto brasileiro, em seu art. 4, § 2º dispõe que: "*A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social (...).*"

Percebe-se, pela leitura desse dispositivo, que o legislador alçou a organização desportiva do país a um bem intangível passível de tutela pelo próprio Ministério Público. A referida organização esportiva no Brasil é estruturada pelas entidades de administração do desporto (nacionais e regionais) de cada modalidade esportiva, as quais são mais comumente conhecidas como Confederações e Federações.

Infelizmente, tornou-se praxe denúncias de fraudes em licitações e desvios de recursos públicos cedidos pelo Ministério do Esporte a confederações esportivas¹, desmandos e perpetuação de dirigentes nessas instituições², bem como a inadequação de elementos de *compliance* e eficientes mecanismos de gestão

¹ <https://oglobo.globo.com/esportes/pf-cumpre-mandados-contra-fraudes-em-confederacoes-esportivas-19984395>. Consulta em 10/10/2017.

² <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/530115-CAMARA-PODE-INSTALAR-CPI-PARA-INVESTIGAR-IRREGULARIDADES-EM-CONFEDERACOES-ESPORTIVAS.html>
Consulta em 10/10/2017.

nessas entidades fundamentais para o desenvolvimento de todo o potencial do esporte em nosso país.

O ápice desse processo foi a recente prisão de Carlos Arthur Nuzman, o qual, na ocasião, exercia a presidência do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) desde 1995. Nuzman é apontado pelas investigações da Lava Jato no Rio como intermediário do pagamento de 2 milhões de reais ao senegalês Lamine Diack, presidente da Associação Internacional das Federações de Atletismo, que, em troca do dinheiro, votaria pela candidatura do Rio a sede da Olimpíada de 2016 e influenciaria outros membros africanos do Comitê Olímpico Internacional (COI) a fazer o mesmo³.

Entendemos que a origem dessas irregularidades e da atual situação de precariedade financeira do esporte brasileiro encontra-se justamente na forma como os responsáveis pelas entidades de administração do desporto são eleitos. Atletas, técnicos e árbitros – os reais atores de todas as modalidades desportivas – ou não participam do processo eletivo em suas confederações e federações ou, quando participam, tem sem representatividade proporcional praticamente nula.

Este Projeto de Lei pretende democratizar a forma de escolha dos representantes de Confederações e Federações, alterando a forma como o colégio eleitoral dessas entidades é composto. Queremos devolver aos partícipes do espetáculo esportivo, especialmente os atletas, a prerrogativa de escolher os responsáveis pela gestão e valorização de seu esporte.

Assim, nas entidades de administração do desporto (nacionais ou regionais), o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, pelos árbitros, pelos técnicos, bem como pelos atletas maiores de 18 anos, registrados junto à entidade de administração do desporto.

Ou seja, pretendemos propiciar que árbitros, técnicos e atletas, registrados ou vinculados em suas respectivas confederações ou federações componham o colégio eleitoral dessas entidades.

³ <http://veja.abril.com.br/esporte/mpf-pede-prisao-preventiva-de-carlos-nuzman/> Consulta em 10/10/2017.

Ademais, esta proposição passa a impedir a diferenciação de valor dos votos do colégio eleitoral das Confederações e Federações, visando a democratizar o processo de escolha com o princípio universal de “um homem, um voto”. Deixemos aqueles que praticam profissionalmente determinado esporte definir os rumos de sua atividade.

Sabemos que a Constituição Federal estipulou, no art. 217, I, a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. No entanto, dispositivos sobre processos eleitorais em entidades desportivas já estão previstos na Lei Pelé desde sua concepção, em 1998.

Nesse período, essas determinações legais nunca foram consideradas, pelo Poder Judiciário, como elementos que ferem o princípio constitucional supramencionado. Pelo contrário, em todas as oportunidades que se alegou que estipulações de determinada Lei esportiva (Lei pelé, Estatuto do Torcedor ou Profut) viola a autonomia desportiva, seus proponentes tiveram, invariavelmente, sua pretensão recusada.

Por fim, tramita nesta Casa o Projeto de lei nº 205, de 2015, do Deputado Pompeo de Mattos, que *“trata sobre os processos eleitorais nas entidades desportivas, provendo a participação direta e efetiva dos atletas, amadores e profissionais, na escolha dos dirigentes das entidades desportivas que os representam”*.

Embora tenhamos ideia parecida no que se refere à maior transparência nas entidades de administração do desporto, o Projeto de Lei ora apresentado não apenas possibilita a participação de atletas na eleição de seus representantes, conforme a iniciativa do nobre colega. Pretendemos, também, propiciar voz e voto a árbitros e treinadores.

Estamos seguros de que essa medida contribuirá significativamente para a democratização do esporte brasileiro. Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputado DELEY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015,
replicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

.....
.....

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

II - (*Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II Dos Recursos do Ministério do Esporte

(Seção com redação dada pelo Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11 propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - (*Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. ([Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

II - atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VII - estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

I - no inciso V do *caput*;

II - na alínea g do inciso VII do *caput* deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

III - no inciso VIII do *caput*, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção.

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do *caput*. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação*).

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor. (*Parágrafo único transformado em §1º na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei.
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do caput, assegurados o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003 transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata do inciso III do caput deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

.....

FIM DO DOCUMENTO
